



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091201-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são impetrantes SANTIAGO PASQUETTE PERES e EMANUELLE PASQUETTE PERES e Paciente ALAN GUILHERME PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29764

Habeas Corpus nº 2091201-68.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Impetrante: Santiago Pasquette Peres

Paciente: Alan Guilherme Pereira Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de Drogas – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública – Paciente que responde a outro processo pelo crime de tráfico de drogas – Apreensão de cocaína, substância de extremo potencial lesivo aos usuários – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem de “habeas corpus” denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela **Santiago Pasquette Peres**, em favor do paciente **ALAN GUILHERME PEREIRA SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, inobstante a sua primariedade, com fulcro na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e argumenta com a desproporcionalidade da medida extrema, por vislumbrar que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 28 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, porque em 25 de março de 2025, por volta da 17,30 horas, na Rua Carminé Maimone nº 201, Bairro Parque Hipolyto I, na cidade de Limeira, supostamente trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 36 porções de cocaína, com peso de 17,25 gramas, 23 porções de maconha, com peso de 35,1 gramas, e 13 porções de “haxixe”, com peso de 4,6 gramas, sem autorização e desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os policiais militares realizavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes quando avistaram o paciente em atitude suspeita, eis que entregava algo a um motociclista, e ao notar a aproximação da viatura policial ele tentou a fuga, mas acabou sendo abordado, oportunidade em que foram encontradas em seu poder 36 porções de cocaína, 23 porções de maconha e 13 porções de “haxixe”, além da quantia de R\$ 220,00.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, oportunidade em que ele foi interrogado e permaneceu em silêncio.

Constato ainda que o paciente responde a outro processo pela prática de delito semelhante ao dos autos (fls. 49/51 dos autos de origem).

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crime grave, doloso e equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, o que está de acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a segregação cautelar não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois as circunstâncias da abordagem, notadamente a tentativa de fuga, somadas à apreensão de cocaína, de extremo potencial lesivo aos usuários, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Por outro lado, é inapropriado o prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo de alguma benesse, com a suposta demonstração da desproporcionalidade da custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Embora o Supremo Tribunal Federal admita a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos internacionais, a mercê ainda é de caráter excepcional.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator